



RESULTADO DE JULGAMENTO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 2025.03.17.01-SEINFRA

O Município de Caucaia, Estado do Ceará, através da Secretaria de Infraestrutura do Município de Caucaia, em conformidade com Art. 75, inciso II – da Lei Federal n.º 14.133/2021, torna público aos interessados o **RESULTADO DA DISPENSA Nº 2025.03.17.01- SEINFRA**, que tem como objeto a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES MÓVEIS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS PARA A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE.

EMPRESA HABILITADA E VENCEDORA: JOSE AIRTON SOUSA PINTO LTDA- CNPJ Nº 48.777.092.0001-47, Rua: Paracatu,200, Parque Potira CAUCAIA/CE CEP: 61.650-530. E-mail: jacomercioeservico01@gmail.com.

Outras informações poderão ser obtidas na sede Rod 090,KM01,Nº1076, Bairro Itambé CEP: 61.600-060 Cidade de Caucaia, Estado do Ceará, no horário das 08:00h às 14:00h de segunda a sexta feira, e ainda no sítio <https://www.caucaia.ce.gov.br/dispensaeinexigibilidade.php>.

Caucaia (CE), 07 de Abril de 2025.

Diana Helena Soares Rocha Marinho

Diana Helena Soares Rocha Marinho
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Infraestrutura





DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2025.03.17.01-SEINFRA

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA, RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES MÓVEIS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS PARA A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE.

A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ Nº 07.616.162/0001-06 com sede à Rod 090, KM01, Nº 1076, Bairro Itambé CEP: 61.600-060, Cidade de Caucaia, Estado do Ceará, neste ato representado pela Ordenadora de Despesas, Sra. Diana Helena Rocha Marinho, necessita adquirir os serviços mencionados no objeto acima mencionado:

1. JUSTIFICATIVA DA DISPENSA: BASE LEGAL: Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e Decreto Municipal 057/2023.

Nota-se que o valor da contratação é inferior ao limite determinado para dispensa de licitação para execução dos serviços, e que um processo licitatório seria muito mais oneroso para a Administração Pública. A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório.

Assim sendo atendido o disposto nos artigos 75, inciso II, 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), apresentamos a presente Justificativa para ratificação.

2. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação pretendidos, foi: **JOSE AIRTON SOUSA PINTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 48.777.092.0001-47, com sede na Rua: Paracatu, 200, Parque Potira CAUCAIA/CE CEP: 61.650-530. E-mail: jacomercioeservico01@gmail.com. que apresentou o MENOR PREÇO entre as propostas apresentadas no valor total de R\$ 53.589,50 (Cinquenta e Três Mil Quinhentos e Oitenta e Nove Reais e Cinquenta Centavos.)

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços as quais seguem anexo as cotações, apresentado preços compatíveis com os praticados no mercado. Bem como foi dado publicidade via aviso de dispensa de licitação na forma prevista no art. 75, § 3º da Lei 14.133/21.

A execução dos serviços disponibilizados pela contratada supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando está vinculada apenas à verificação do critério do menor preço e qualificação técnica.

3. DAS COTAÇÕES E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No processo em epígrafe, restou comprovado ser o menor preço de mercado praticado com a Administração.

O valor proposto no menor orçamento enquadra-se no disposto no art. 75, anexo ainda estimativas de despesas, seja pelas cotações anexas nos termos art. 72, inc. II da 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

De acordo com a Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), após a cotação, é optado no presente processo o critério menor preço, conforme critérios de julgamentos previsto no art. 33, inc. I da Lei n. 14.133/2021,



assim verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que a devida habilitação jurídica, não deixando de se observar a regularidade fiscal. Destacando ainda que encontram-se atendidos ainda o disposto no art. 75 da Lei n.14.133/2021, *in verbis*:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão se observados:

- I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
- II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

4. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 e seguintes, em especial o art. 68 da Lei n.14.133/2021, *in verbis*:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; e
- VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

5. DA CARTA CONTRATO – MINUTA

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta instituição municipal junta aos autos a Carta Contrato – Minuta.

6. CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Caucaia (CE), 07 de Abril de 2025

Diana Helena Soares Rocha Marinho

Diana Helena Soares Rocha Marinho
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Infraestrutura

